

PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI N.º XXXX/2013

(Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.)

ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

SEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

CAPÍTULO IV REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

SEÇÃO II DOS DESMEMBRAMENTOS

SEÇÃO III DO DESDOBRO DE LOTE

SEÇÃO IV DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

PROJETO DE LEI N.º XXXX/2013

(Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e Rural no Município de Rio Claro e dá outras providências.)

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Esta lei de Parcelamento do Solo Urbano e Rural é parte integrante da política municipal de desenvolvimento urbano e está em consonância com a Lei Complementar do Plano Diretor do Município de Rio Claro.

§ 1º - Para efeitos desta Lei o Plano Diretor do Município de Rio Claro será denominado apenas Plano Diretor.

§ 2º - Esta Lei de Parcelamento Urbano e Rural do Município de Rio Claro daqui em diante será denominada apenas de Lei de Parcelamento.

Artigo 2º - Para efeitos de aplicação desta Lei ficam definidas as seguintes expressões:

I – Acesso: é a face do imóvel, lote ou gleba, confrontante com o logradouro público, dotado de infraestrutura;

II – Alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;

III – Área Urbana: parcela do território contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos definidos pelo Mapa do Perímetro Urbano – anexo I do Plano Diretor;

IV – Áreas Institucionais: são áreas dos loteamentos destinadas ao uso institucional público;

V – Áreas Verdes e de Lazer: são áreas dos loteamentos com restrição de uso onde a prioridade é a manutenção e restauração florestal, mantendo-se com finalidade de preservação e uso de lazer;

VI – Ciclofaixa: faixa de circulação exclusiva de bicicletas, incorporada às vias urbanas e demarcada através de sinalização horizontal e vertical;

VII – Ciclovia: pista destinada à circulação de bicicletas, separadas fisicamente do tráfego comum;

VIII – Condomínio Urbanístico: é a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

IX - Condomínio Urbanístico Vertical: é a implantação de mais de uma torre de edifícios com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, compostos de múltiplas unidades habitacionais em um único lote ou gleba, de modo a criar ruas, praças, áreas de estacionamento e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

X - Condomínio Urbanístico Horizontal: é a implantação de múltiplas unidades habitacionais de no máximo dois pavimentos compostas em um único lote ou gleba de modo a criar ruas, praças e áreas de lazer de uso particular, em condomínio;

XI – Desdobro de lote: é a subdivisão de um único lote resultante de parcelamento ou desmembramento;

XII – Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

XIII – Ecoponto: área de transbordo para materiais volumosos, recicláveis, podas vegetais e inservíveis;

XIV – Edifício condominial: a implantação de uma única torre de edifício com mais de três pavimentos, sendo térreo mais dois no mínimo, em um único terreno ou gleba;

XV – Eixo da via: é a linha que passa equidistante aos alinhamentos;

XVI – Englobamento: é a união de lotes ou glebas;

XVII – Equipamentos Comunitários: são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XVIII – Equipamentos Urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana tais como: equipamentos de abastecimento de água; serviços de esgoto e coleta de água; instalações de energia elétrica; coleta de águas pluviais; rede telefônica; transporte; mobiliário urbano e outros de interesse público;

XIX – Faixa de Rolamento: é a faixa destinada ao tráfego de veículos no leito carroçável;

XX – Leito Carroçável: é a faixa destinada a circulação de veículos, pedestres, estacionamento para carga e descarga, parada para embarque e desembarque de ônibus e estacionamento de veículos;

XXI - Faixa de domínio: é a extensão de terra que compõe uma via, formada pelo leito carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelas remanescentes da área como via pública;

XXII – Gleba: área de terra que não foi objeto de loteamento nem de desmembramento;

XXIII – Infraestrutura Básica: são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, conforme Lei Federal 9.875/99;

XXIV – Imóvel: área definida que pode ser tanto rural como urbano, ou seja, tanto o imóvel rural, bem como o imóvel urbano, são bens individuados e caracterizados, distintos dos demais, possuindo aspectos próprios e peculiares, sejam eles físicos (localização, área, limites e confrontações, condições da vegetação, entre outros) ou jurídicos (matrícula, registro, transcrição no Registro Imobiliário, entre outros);

XXV – Lote: área resultante de loteamento, desdobro ou desmembramento com acesso, por pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, dotado de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe, conforme definido pela Lei Federal 9.785 de 29/01/1999, tais como: equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais; iluminação pública; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação;

XXVI – Loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos; modificações ou ampliações das vias já existentes;

XXVII – Parcelamento do Solo: nome genérico à divisão em lotes podendo ser: loteamentos; desmembramentos, desdobros ou fracionamentos;

XXVIII – Passagem de pedestres: é a que se destina ao uso exclusivo de pedestres;

XXIX – Profundidade do lote: é a distância entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto extremo do lote em relação ao alinhamento;

XXX – Quadra: é a área resultante de loteamento, constituída por agrupamento de lotes, delimitada por Vias de circulação de veículos e podendo ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;

XXXI – Recuo: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

- a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do sub-solo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;
- b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares, os recuos serão definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XXXII - Sistema de Lazer: são áreas destinadas ao uso público podendo incorporar áreas verdes, praças, áreas permeáveis, esporte, pomares e áreas de vegetação exótica;

XXXIII – Sistema Viário: são áreas públicas destinadas a circulação de veículos e pedestres, com finalidade de ordenamento do crescimento e ordenamento da cidade e a comunicação entre os diferentes bairros e logradouros;

XXXIV – Testada do lote: extensão da área lindeira e ou confrontante à via de circulação, sendo que em lotes de esquina a frente será considerada a menor dimensão;

XXXV – Via arterial: via com largura mínima de 33 metros (trinta e três) caracterizada por poucas intersecções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre bairros e regiões da cidade;

XXXVI – Via coletora: via com largura mínima de 21 metros (vinte e um), que tem como função coletar o tráfego das vias locais e alimentar as vias arteriais e expressas, garantindo o acesso aos bairros;

XXXVII – Via local: vias com largura mínima de 15 metros (quinze) que visa dar acesso aos lotes;

XXXVIII – Via expressa: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem intersecção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XXXIX – Vilas Residenciais: é uma variante do Condomínio Urbanístico consistindo a implantação de múltiplas unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, de no máximo dois pavimentos, dispostas de modo a formar ruas, ou praças internas e espaços de uso comum;

XXXX – Zona ou faixa não edificante: zonas onde são proibidas quaisquer tipo de edificação, definida em legislação Federal, estadual ou municipal a fim de preservar recursos hídricos ou de vegetação, por serem áreas sujeitas a inundações ou estarem sujeitas às restrições dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico;

XXXXI – Zona Rural: é todo o território não compreendido pelos perímetros urbanos destinado à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista;

XXXXII – Zonas Urbanas: são porções do território que subdividem as áreas compreendidas pelos perímetros urbanos da sede do município, das sedes distritais e das áreas urbanas isoladas;

§ 1º – Fica adotada a terminologia utilizada pela Constituição Estadual de São Paulo no que se refere a Áreas Verdes e Institucionais.

§ 2º - São adotadas ainda para efeito desta Lei as seguintes siglas e definições:

I – Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários – COAP, de acordo com esta lei.

II – Secretaria de Obras e Serviços – Departamento de Engenharia e Departamento de Obras Particulares – DOP;

III – Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEPLADEMA;

IV – Departamento Autônomo de Água e Esgoto – DAAE.

§ 3º - O funcionamento da Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - O parcelamento do solo urbano caracteriza-se por loteamento, desmembramento e desdobro de lotes, definidos pelo Plano Diretor, sujeitos à aprovação da Prefeitura, devendo atender aos seguintes princípios:

I – a função sócio-ambiental da propriedade e da cidade;

II – A função social da propriedade urbana;

III – o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à ordem urbanística;

IV – a urbanização compulsória;

IV – a ocupação prioritária e o adensamento dos vazios urbanos;

V – a capacidade de suporte da infraestrutura já existente;

Artigo 4º - Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona rural, devendo-se ser destinados à exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativista.

§ 1º – Não será permitido em área rural parcelamento resultante em área inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), correspondendo ao módulo rural.

§ 2º - O Parcelamento Rural obedecerá à Legislação Federal, cabendo ao interessado solicitar aos órgãos oficiais da União a manifestação e anuência sobre a possibilidade de parcelamento na área.

§ 3º - Não será permitida a implantação de loteamento fechado no município de Rio Claro.

Artigo 5º - Toda a atividade instalada e consolidada em zona rural que não se caracterizar como a classificação do caput deste artigo será área considerada como “Área Urbana Isolada”, prevendo-se:

I – o repasse do ônus decorrente de obras de infra-estrutura, acessibilidade e melhorias ao proprietário;

II – a tributação para locais na zona rural, com esta utilização;

III – a correta tributação observando-se as diretrizes dispostas no Código Tributário Municipal, Lei 1.030 de 26 de dezembro de 1966.

Parágrafo Único – Caso não seja possível juridicamente, após análise da Procuradoria do Município, repassar os custos da infraestrutura para o proprietário original da gleba, o Município poderá utilizar-se do expediente da contribuição de melhoria.

Artigo 6º - O parcelamento do solo urbano somente será permitido dentro do perímetro urbano, nas zonas de expansão ou de urbanização específica e isoladas definidas pelo Plano Diretor, em glebas que tenham acesso aos seguintes melhoramentos:

I – rede de abastecimento de água;

II – rede de coleta de esgoto;

III – rede de energia elétrica e iluminação pública;

IV – rede viária de acesso pavimentada;

V – serviço de coleta de lixo;

Parágrafo Único: Os itens I, II e V devem ser atestados pelo órgão responsável do Município e o item III pela empresa responsável pelo fornecimento de energia no Município.

Artigo 7º - Nenhum parcelamento do solo urbano será permitido em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública e lixo urbano, sem que sejam previamente saneados;

III - terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - áreas de preservação ambiental ou naquelas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

VI – Áreas onde for, técnica ou economicamente inviável, a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VII – Áreas onde houver proibição em virtude de leis de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Artigo 8º - Todo parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Rio Claro deverá observar, além dos requisitos urbanísticos gerais previstos nas Legislações Federal e Estadual, os específicos previstos na presente Lei, e ainda, as disposições da Lei de Zoneamento e do Plano Diretor do Município.

Artigo 9º – Fica instituída, ~~desde agora~~, para aplicação desta Lei, em obediência às demais determinações do Plano Diretor, a Comissão de Aprovação de Empreendimentos Imobiliários - COAP, de caráter deliberativo, que analisará os processos de solicitação de novos projetos de empreendimentos e de parcelamento, uso e ocupação do solo de forma colegiada envolvendo as Secretarias Municipais: de Habitação; de Obras e Serviços; de Mobilidade Urbana e Sistema Viário; de Justiça e Governo; de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente; da Defesa Civil; e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Parágrafo Único – O funcionamento desta Comissão será regulamentado por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Artigo 9º - Conforme estabelecido nas Leis Federais 6.766/79 e 10.257/2001 e no Plano Diretor do Município de Rio Claro, os novos loteamentos deverão reservar os seguintes percentuais para os usos específicos de:

I - 15% da área líquida urbanizável da gleba para uso institucional destinado a equipamentos comunitários, com exceção do parcelamento do solo para fins industriais, conforme Lei Municipal 3.166/2000, ou legislação correlata regulamentada em Lei específica;

II - 10% da área líquida urbanizável da gleba como áreas verdes e sistema de lazer;

III - 15% no mínimo para instalação do sistema viário.

Artigo 10 - Os novos loteamentos deverão observar e seguir os seguintes requisitos urbanísticos:

I – A área mínima dos lotes dos novos loteamentos urbanos será de 160 (cento e quarenta) metros quadrados;

II – A testada mínima será de 8,00 (sete) metros;

III – Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% deverão apresentar testada mínima de 10 metros, sendo vedado seu desdobro;

IV – O comprimento máximo das quadras deverá ser de 200 (duzentos) metros;

V – Os novos loteamentos deverão destinar 10% (dez por cento) da área líquida urbanizável da gleba, descontada as áreas de proteção ambiental, para a implantação de sistemas de áreas verdes e de lazer;

VI – Os lotes não poderão ser confrontantes com as Áreas de Proteção Ambiental e com as Áreas de Preservação Permanente (APP), com faixas “*non edificandi*” de qualquer espécie e com sistemas de áreas verdes e de lazer, devendo ser separados dos mesmos pelo sistema viário;

VII – As vias públicas dos novos loteamentos deverão articular-se com o sistema viário existente e inserir-se no sistema viário projetado, dando continuidade às vias e a ampliação da hierarquia viária;

VIII - As vias públicas deverão harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público às áreas de uso comum do povo e as áreas privadas;

IX – A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável, contínua e não deverá ter declividade superior a 15% (quinze por cento), sendo que a municipalidade através de seus órgãos competentes poderá solicitar alteração do local proposto pelo empreendedor, a fim de contemplar as reais necessidades do município;

X - Nos novos loteamentos, as vias deverão ter largura mínima de 15 m (quinze metros), sendo que o passeio público deverá ter largura mínima de 3 m (três metros) de cada lado da via, observada a hierarquia viária;

XI - Nos novos loteamentos, as calçadas, a serem implantadas pelos futuros proprietários deverão manter 1/3 (um terço) de área permeável, devendo o loteador promover o plantio de árvores conforme projeto de arborização urbana de acordo com as diretrizes da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura;

XII – Os passeios públicos deverão ser implantados (pelos futuros proprietários) com material drenante e nas vias locais destinar 1/3 de sua largura, como área não edificante para a implantação de mobiliários urbanos, devendo preservar no mínimo 1,20 (um metro e vinte) metro para passagem livre de pedestres;

XIII – Nos novos loteamentos confrontantes às vias arteriais ou expressas e ou faixa de domínio do DER, o empreendedor fica obrigado a implantar via marginal contígua a mesma, respeitados a faixa de domínio, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária, observando-se as diretrizes expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário;

XIV – Os loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar um Ecoponto destinado à colocação dos resíduos sólidos urbanos, diferenciados da coleta domiciliar, a ser regulamentado de acordo com projeto aprovado pela COAP;

XV – Plano de Arborização Urbana;

Parágrafo Único – As testadas dos lotes localizados nas esquinas e cruzamentos deverão dispor de no mínimo 10,00 (dez) metros, sendo vedado o desdobro de lote, nestes locais, que resulte em testada inferior ao estabelecido nesta lei.

Artigo 11 - As áreas mínimas dos lotes serão determinadas em relação à zona em que estão localizadas, de acordo com a lei de Zoneamento.

Artigo 12 – Nas planícies aluviais, várzeas e áreas de preservação permanente, não serão permitidos parcelamentos de qualquer espécie.

§ 1º – Nos antigos loteamentos, onde há lotes aprovados nas áreas previstas no caput deste artigo poderá ser aplicada a “transferência do direito de construir”, conforme previsto no Plano Diretor, vedando-se o direito de construção e utilização do lote, mediante lei específica.

§ 2º - A transferência a que se refere o parágrafo anterior deverá passar pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município e obedecer aos valores de mercado do momento da transferência.

Artigo 13 – Será exigida a implantação pelo loteador da seguinte infraestrutura básica nos novos loteamentos:

I - Abertura das vias de circulação;

II - Demarcação de quadras e lotes;

III - Rede de abastecimento de água;

IV - Hidrantes;

V - Rede de coleta de esgoto sanitário;

VI - Rede pública de distribuição de energia elétrica;

VII - Guias e sarjetas;

VIII - Rede de coleta de águas pluviais;

IX - Pavimentação do leito carroçável das vias de circulação;

X - Arborização, segundo orientação municipal e do Plano de Arborização Urbana;

XI - Construção de caixas d'água (quando exigido pela concessionária local);

XII – Nos loteamentos com área superior a 12 (doze) hectares ou que disponham de mais de 400 (quatrocentos) lotes, deverão reservar e implantar equipamento público destinado à colocação de resíduos sólidos denominados de Ecopontos conforme inciso XVII do Artigo 12 desta Lei a ser regulamentado caso a caso;

XIV – Pavimentação das calçadas do entorno das áreas verdes e institucionais.

SEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES E INSTITUCIONAIS

Artigo 14 - A localização das áreas verdes, sistemas de lazer e áreas institucionais será determinada pela Prefeitura devendo estar situada em local entre os de menor declividade, plenamente edificáveis, contínuas e de maior proximidade com o centro do loteamento e devem localizar-se fora das áreas de preservação permanente.

§ 1º - A área destinada ao uso institucional deverá ser plenamente edificável e contínua e não deverá ter declividade superior a 15%;

§ 2º - Nos casos em que a gleba a ser loteada apresentar ocorrência de Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal, o percentual correspondente não entrará no cálculo das áreas públicas;

§ 3º - Em caso excepcional, e com parecer favorável da COAP, poderá haver descontinuidade nas áreas previstas no inciso XII do artigo 12 desta lei, do montante que ultrapassar os 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

§ 4º - Observado o inciso VII do Artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo e respectivas emendas, as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, anteriores ao Plano Diretor de 08 de agosto de 1992.

d) As áreas citadas poderão ser desafetadas para utilização da União ou do Estado, com objetivo de regularização de documentação desde que não seja alterada a sua finalidade.

§ 5º - Adotada as determinações do § 1º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela emenda constitucional 23 de 21/01/2007, as exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que comprovadamente junto à COAP, contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto da compensação.

§ 6º - Adotada as determinações do § 2º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional n. 26 de 15/12/2008, a compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da COAP, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 7º - Adotada as determinações do § 3º do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, dada pela Emenda Constitucional nº 26 de 15/12/2008, a exceção contemplada na alínea "c" será permitida desde que, a situação das áreas públicas, objeto de alteração da destinação, esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica.

Artigo 15 - As áreas não edificantes não poderão integrar as áreas institucionais nem as áreas verdes.

SEÇÃO II

DO SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE URBANA

Artigo 16 - As vias públicas e quadras devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado devendo haver continuidade das vias, mantendo ou ampliando a hierarquia e a largura das vias e devendo ser orientadas pelas condições topográficas, de acordo com o mapa em anexo – Projeto de Expansão do Sistema Viário.

§ Y – O parcelamento de solo para fins urbanos só será permitido dentro do perímetro urbano e em glebas situadas até 500m (quinhentos metros) do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 1º – Nos novos loteamentos as vias deverão ter largura mínima de 15 (quinze) metros e as calçadas largura mínima de 3 (três) metros;

§ 2º - Fica proibida a existência de vielas nos novos loteamentos;

§ 3º - O loteador fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo às especificações do Município.

Artigo 17 - Ao longo das faixas não edificantes de domínio público ao longo das rodovias, ferrovias, gasodutos e linhas de transmissão de energia, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 30 metros de cada lado.

Artigo 18 - A articulação do sistema viário deverá seguir os seguintes critérios:

I – Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros;

II – Nos cruzamentos irregulares poderá haver alteração de concordância a critério do órgão competente da Prefeitura;

Artigo 19 - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, em projetos de loteamentos, seguem as constantes do QUADRO I, anexo desta Lei.

§ 1º - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 10 (dez) metros.

§ 2º - Nos cruzamentos irregulares, poderá haver alteração de concordância, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - As vias locais não poderão cruzar com via de mesma categoria, devendo iniciar ou terminar em vias secundárias ou de maior largura.

§ 4º - As vias locais sem saída serão permitidas desde que providas de praça de retorno e não excedam a 100 (cem) metros de comprimento.

§ 5º - A conformação e dimensão das praças de retorno deverão permitir a inscrição em círculo de diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

§ 6º - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, é constante de plano aprovado pela Prefeitura não poderá ter largura inferior a esta.

§ 7º - As vias de circulação interna, vias locais, terão necessariamente que estar ligadas a uma via coletora com largura mínima de 21 (vinte e um) metros, sendo 15 (quinze) metros destinados ao leito carroçável e 3 (três) metros para cada lado da calçada.

§ 8º - As vias confrontantes com as arteriais e ou de trânsito rápido e ou ainda com as faixas de domínio do DER e ferrovias, deverão ter vias marginais implantadas pelo loteador de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS TÉCNICOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I DOS LOTEAMENTOS

Artigo 20 - A elaboração do projeto será precedida de fixação de **diretrizes** por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou gleba, com firma reconhecida sendo que, no caso de haver mais de um proprietário, o pedido deverá ser assinado por todos ou por procuração com poderes especiais para tal devidamente qualificado em Cartório.

II – Matrícula atualizada da área;

III - Duas vias de cópias de levantamento planialtimétrico, da área na escala 1:1.000 assinado pelo proprietário e por profissional habilitado registrado no CREA e na Prefeitura, com curvas de nível de metro em metro, observado o R.N. Oficial, indicando com exatidão os limites da área em relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e sua denominação, tipos de vegetação existentes, construções existentes, equipamentos urbanos no local e adjacências, vias oficiais e situação da área na escala 1:10.000 que permita o seu perfeito reconhecimento e localização;

IV – Certidão de Viabilidade Técnica do DAAE.

§ 1º – Caso a Diretriz seja pelo deferimento da possibilidade da solicitação, esta indicará no próprio texto a legislação a ser seguida e os documentos a serem anexados para a primeira análise prévia.

§ 2º - O Município, através da COAP indicará na planta apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes orientações que ficarão fazendo parte integrante da Certidão de Diretriz deferida:

- a) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais;
- b) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;
- c) Faixas não edificantes;
- d) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais.

Artigo 21 – Retirada a Certidão de Diretriz o loteador ou loteadores, caso queira dar prosseguimento ao projeto de parcelamento, deverá, anexar no mesmo processo os seguintes documentos para análise preliminar, e adotar o seguinte procedimento:

I - Planta em duas vias em escala 1:1000 contendo as seguintes informações:

- a) a exata localização do empreendimento com as coordenadas UTM's e as condições de seu entorno;
- b) levantamento dos equipamentos, comércio e dos serviços públicos instalados e das demandas existentes na região do entorno imediato;
- c) Características, dimensionamento e traçado básico do sistema de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município e às condições locais conforme orientação das Diretrizes;
- d) Localização aproximada das áreas verdes e institucionais árvores frondosas e construções de interesse público;
- e) Localização das quadras e lotes;
- f) Relação dos equipamentos urbanos a serem projetados e executados pelo interessado;
- g) Faixas não edificantes.

II – Agendar reunião com a COAP para receber orientação quanto às diretrizes durante a análise prévia e sobre o conteúdo do Artigo 23 desta Lei.

III – A análise preliminar receberá Despacho da COAP endereçado ao interessado via protocolo solicitando os documentos relacionados no Artigo 36 desta Lei.

Artigo 22 - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 meses, contados da data da notificação do despacho da análise preliminar, sendo vedada sua revalidação.

Artigo 23 - Dentro do prazo de validade das diretrizes o proprietário deverá apresentar no mesmo processo administrativo, para obtenção do Auto de Aprovação Prévia e o carimbo nas Plantas da Aprovação Prévia, o anteprojeto do empreendimento em quatro vias, obedecendo às seguintes diretrizes preestabelecidas pela Prefeitura:

I – Planta geral do empreendimento em escala 1:1.000 com coordenadas UTM's em 4 vias de cópias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Integração das vias de circulação e das quadras do projeto de loteamento com as vias existentes e projetadas;
- c) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;

- d) Indicação em planta da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- e) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangencia e ângulos centrais das vias;
- f) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;
- g) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II – Memorial Descritivo e justificado em 4 (quatro) vias, contendo:

- a) Descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;
- b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
- c) Memorial descritivo das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
- d) Enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública porventura, existentes no loteamento e adjacências;
- e) Descrição das confrontantes da gleba com indicação do nome dos proprietários e das respectivas matrículas expedidas pelo Registro de Imóveis.

III - Plano de instalação das redes de água e esgoto com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

IV - Plano de instalação de rede pública de eletrificação e iluminação com atestado de viabilidade técnica fornecido pelo órgão competente;

V - Plano de Drenagem Urbana com atestado de viabilidade técnica do órgão competente;

VI – Plano de instalação de guias, sarjetas e asfalto;

VII – Plano de Arborização Urbana para ser aprovado pelo órgão competente, contendo:

- a) Memorial Descritivo apontando para as espécies sugeridas para o plantio e a quantidade de árvores, vegetação e demais elementos do paisagismo urbano;
- b) Duas vias de projeto em escala 1:1000 detalhando os pontos de locação das espécies;

VIII – Plano de implantação do Ecoponto conforme Inciso XII do Art. 12 desta Lei quando for o caso.

IX – Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Parágrafo Único – Não será permitida a aprovação de novos empreendimentos aos proprietários que não cumpriram as normas ou possuam pendências quanto a aprovação de empreendimentos anteriores, até a regularização dos mesmos.

Artigo 24 – O processo de avaliação e análise para aprovação prévia de novos loteamentos será realizado através da COAP.

Artigo 25 - Aprovado o anteprojeto, uma das vias será devolvida ao requerente com o Auto de Aprovação Prévia, para que possa orientá-lo na execução do projeto definitivo e que deverá conter os seguintes documentos:

I - Planta geral do empreendimento, na escala 1:1.000 em 10 (dez) vias assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

- a) Curvas de nível de metro em metro;
- b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;
- c) Indicação na planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;
- f) Indicação das áreas para equipamentos urbano e áreas não edificantes quando for o caso e das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações;

II - Perfis longitudinais e secções transversais de todas as vias de circulação e áreas públicas, em escalas horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:1.000, em sete vias, em cópias originais desenhadas sobre papel milimetrado;

III - Memorial descritivo e justificativo, em dez vias, contendo:

- a) A descrição sucinta do empreendimento, com as características individuais de todos os seus componentes, tais como dimensões, área e confrontações e localização do setor comercial;

- b) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes;
- c) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do Registro do loteamento;
- d) A enumeração dos equipamentos urbanos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas porventura existentes no loteamento e adjacências;
- e) As restrições determinadas pelo loteador a serem aceitas pela COAP desde que não contrarie a lei de zoneamento;

IV – Projetos aprovados correspondentes a todos os Planos apresentados quando da Aprovação Prévia do Loteamento, pelos órgãos competentes.

Artigo 26 - Antes de findar o prazo de validade da aprovação prévia do anteprojeto, o empreendedor apresentará o projeto definitivo para aprovação, seguindo as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - A aprovação prévia terá validade pelo prazo de seis meses, contado da publicação do despacho que o aprovou.

Artigo 27 - O pedido de aprovação definitiva do empreendimento deverá, além dos documentos acima solicitados, apresentar:

I - Arquivo Digital contendo:

- a) Planta do loteamento em formato “DWG” georreferenciado em conformidade com o mapa base do município;
- b) Vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionados e numerados;
- c) Indicação em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- d) Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas e arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- e) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados os ângulos de curvas de vias projetadas;
- f) Indicações das servidões e restrições que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

Parágrafo Único – Além do arquivo digital, os projetos e orçamentos referidos no "caput" deste artigo deverão ser apresentados em cinco vias, sendo uma das vias dos projetos em papel transparente.

Artigo 28 - A aprovação e a execução do projeto obedecerão à seguinte sistemática de prévia execução das obras:

- a) Atendidas pelo projeto todas as disposições legais será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço – OS assinada pelo Secretário de Obras e Serviços;
- b) A autorização para a execução das obras é válida por até 24 meses, podendo ser prorrogada, uma só vez, por mais 12 meses, e vencidos esses prazos sem execução o projeto será arquivado;
- c) O empreendedor deverá facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- d) Após a execução de todas as obras a que se refere a autorização, deverá ser solicitado ao órgão competente a respectiva vistoria;
- e) Após a vistoria, os responsáveis pela tal emitirão relatório e laudo técnico assinados e os remeterá para análise da COAP;
- f) Após análise dos relatórios e laudo técnico, a COAP encaminhará ao órgão competente parecer sobre a aceitação ou não das obras;
- g) Sendo aceita as obras a Prefeitura expedirá termo de verificação da execução das obras e o ato de aprovação do loteamento liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - Se o empreendedor for construir as obras de infraestrutura dentro do prazo de 24 meses, deverá garantir a execução delas por meio de hipoteca de bens, ou dar garantia bancária com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em valor, superior dos orçamentos apresentados.

§ 2º - A liberação da garantia ocorrerá somente após a comprovação e aceitação pela Prefeitura, da execução de todas as obras, sendo vedada a liberação parcial.

Artigo 29 - A Prefeitura somente expedirá aprovação de projeto, alvará para construir, demolir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos, cujas obras tenham sido devidamente vistoriadas e aprovadas.

Artigo 30 - Qualquer alteração do plano dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei e desde que haja expressa anuência de todos os adquirentes de lotes.

Artigo 31 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que os interessados venham a encontrar.

SEÇÃO II

DOS DESMEMBRAMENTOS

Artigo 32 - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com a mesma documentação aplicada aos loteamentos.

§ 1º - Qualquer fracionamento acima de dois lotes é considerado desmembramento;

§ 2º - Aos desmembramentos aplicam-se, também, as disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos, contidas nesta lei;

§ 3º - Desmembramentos realizados em loteamentos implantados anteriormente ao Plano Diretor de 1992, Lei Municipal 2.492, que não possuam todos os melhoramentos relativos à infraestrutura básica que não eram exigidos à época, poderão fazê-lo desde que conste do contrato de venda e compra que os melhoramentos a serem instalados serão cobrados como contribuição de melhoria;

Artigo 33 - Os desmembramentos de glebas na zona urbana, com área superior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados serão obrigados à destinação de áreas verdes e institucionais conforme disposto nesta Lei, salvo quando a área for resultante de parcelamento aprovado ou estiver situado em parcelamento de solo para fins industriais, regulamentado por lei específica.

Artigo 34 - A falta de qualquer documento deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de comunicação, sob pena de caducidade.

SEÇÃO III DO DESDOBRO DE LOTE

Artigo 35 - O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura pelo interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo proprietário ou proprietários com firma reconhecida;

II - matrícula atualizada do lote;

III - 4 (quatro) vias do projeto do desdobro indicando a situação atual e a situação após o desdobro, com assinatura do proprietário ou proprietários e pelo profissional responsável, acompanha de:

- a) Informações sobre eventuais construções existentes no lote, com indicação da situação, área construída e ocupada;
- b) memorial descritivo assinado pelo profissional responsável seguindo modelo fornecido pela SEPLADEMA em conformidade com as orientações dos Cartórios de Registro de Imóveis.

§ 1º – As dimensões mínimas dos lotes resultantes de desdobros e desmembramentos constam da Lei de Zoneamento;

§ YY – Ficam proibidos os desdobros em áreas alagadiças e/ou de preservação permanente;

§ 2º - Em toda a zona urbana, não se admitirá lotes com testadas inferiores ao previsto nesta lei em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento;

§ 3º - Serão autorizados desdobros de lotes com testada mínima de 5,00 metros e área de 125,00 m² nos loteamentos aprovados anteriormente ao Plano Diretor de 06 de agosto de 1992, nos loteamentos onde o novo Plano Diretor e a Lei de Zoneamento não fixaram medidas superiores às citadas neste artigo;

§ 4º - Nos loteamentos aprovados após o Plano Diretor de 06 de agosto de 1992, Lei Municipal n. 2.492, não serão permitidos áreas inferiores a 160,00 m² e testada mínima inferior a 8,00 metros, mesmo que haja englobamento de áreas e novos fracionamentos;

§ 5º - Ficam canceladas todas as restrições urbanísticas impostas pelos loteadores nos loteamentos aprovados até a aprovação desta lei, passando a prevalecer as normas estabelecidas pelo Plano Diretor, pela Lei de Zoneamento e por esta lei, sendo as novas propostas de restrições para os novos loteamentos analisadas pela COAP, anteriormente ao registro do mesmo junto ao Cartório.

§ 5º - Ficam canceladas todas as restrições urbanísticas impostas pelos loteadores nos loteamentos aprovados até a aprovação desta lei em ZEI (Zona de Interesse Social) passando a prevalecer as normas estabelecidas pelo Plano Diretor, pela Lei de Zoneamento e por esta lei, sendo as novas propostas de restrições para os novos loteamentos analisadas pela COAP, anteriormente ao registro do mesmo junto ao Cartório.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO E USO DO SOLO NO DISTRITO INDUSTRIAL E DEMAIS ZONAS INDUSTRIAIS

Artigo 36 – O parcelamento do solo nas glebas existentes no DI terá como lote mínimo a área de 500 m² (quinhentos metros quadrados) com testada mínima de 10 (dez) metros onde serão admitidos, além do parcelamento padrão, casos específicos de condomínios industriais, conforme especificado na lei de Zoneamento.

§ 1º – Aos parcelamentos do solo no DI aplicam-se as mesmas exigências de encaminhamento para aprovação e de infraestrutura dos loteamentos padrão instalados fora desse local, conforme expressos nesta Lei;

§ 2º - No caso da instituição de Condomínio Industrial a regulamentação se dará por lei específica de Condomínios;

SEÇÃO V

DAS ÁREAS DOS LOTEAMENTOS E DA REAVALIAÇÃO DA APROVAÇÃO

Artigo 37 - Em superfície superior a 400.000 m² será permitida a sua divisão, de módulo não inferior a 100.000 m², para efeito de loteamento em etapas.

Artigo 38 - Na hipótese do artigo anterior o plano geral do loteamento será aprovado de uma só vez, para ser executado em etapas, podendo a área remanescente sofrer alterações quanto às suas diretrizes, para o atendimento dos interesses do desenvolvimento urbano do Município.

Artigo 39 - As áreas de uso público passarão ao domínio público por ocasião da efetivação de cada módulo loteado.

§ 1º - Se a área institucional, em cada módulo, não totalizar 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), o loteador antecipará o necessário para completar a área necessária à conta da etapa seguinte a ser loteada;

§ 2º - Cabe ao empreendedor a apresentação das matrículas das áreas públicas em no máximo 6 meses após a aprovação do empreendimento.

Artigo 40 - A área total somente será considerada dividida com a aprovação definitiva do loteamento e o correspondente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 41 - A partir da promulgação e publicação da presente Lei o Município não mais procederá à reavaliação e revalidação de loteamento e desmembramento já aprovados.

§ 1º - Os projetos de loteamentos e de desmembramentos já aprovados e ainda não registrados em Cartório poderão revalidar a aprovação uma única vez, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º - O loteador que deixar de utilizar da faculdade prevista no parágrafo anterior, terá o seu projeto arquivado, independentemente de notificação ou aviso ao proprietário.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO URBANO DE INTERESSE SOCIAL

Artigo 42 - Entendem-se como parcelamentos urbanos de interesse social aqueles vinculados à política municipal de habitação através do Plano Local de Habitação de Interesse Social, destinados à população de baixa renda, implantados por agentes públicos ou entidades privadas, em conformidade com o Plano Diretor e a Lei de Zoneamento.

Parágrafo único - A declaração de interesse social do empreendimento será expedida sob a forma de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município, devendo constar cópia no processo de aprovação.

Artigo 43 - As dimensões mínimas dos lotes de interesse social serão as seguintes:

I – Área mínima de 160 m² (cento e quarenta metros quadrados), com testada mínima de 8 m (sete metros);

II – Os lotes localizados em trechos de vias com declividade superior a 15% e nas esquinas deverão apresentar testada mínima de 10 m (dez metros), sendo vedado seu desdobro.

Artigo 44 - Na implantação de parcelamentos com fins de interesse social, o poder público deverá viabilizar mecanismos para o fornecimento de projetos devidamente aprovados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado para a edificação de moradia econômica de até 60 (sessenta) metros quadrados.

CAPÍTULO VI DOS CONDOMÍNIOS

Artigo 45 - Os empreendimentos em sistema de condomínio urbanístico considerados como uma forma de parcelamento do solo em forma de unidades autônomas serão regulamentados por lei específica no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo - 46 - Fica o Executivo autorizado a estabelecer critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e parcelamento irregulares do solo (art.192, § 1º. da L.O.M.).

Artigo 47 - Todos os prazos fixados nesta Lei serão contados em dias corridos.

Artigo 48 - O número de vias de cópias de plantas constantes da documentação nesta Lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Artigo 49 - A presente Lei se aplica imediatamente aos processos de aprovação de loteamentos, desmembramentos e desdobros, em tramitação nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Rio Claro, e que ainda não tenham sido protocolados na vigência da Certidão de Diretriz.

Artigo 50 - A regulamentação das normas contidas nesta Lei, sempre que necessário, deverá ser expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelo Poder Executivo.

Artigo 51 – Leis complementares, previstas no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.252/2001, poderão alterar índices previstos nas áreas dos loteamentos aprovados ou instituídos pela Lei de Zoneamento, em atenção à função social da propriedade.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial a Lei 2493 de 06 de agosto de 1992 e suas alterações, a Lei 3.024 de 30 de dezembro de 1998; a Lei 3.106 de 03 de maio de 2000; a Lei 3.166 de 04 de maio de 2001; a Lei 3,282 de 27 de junho de 2002; os decretos: 4540 de 09 de dezembro de 1992; e 6.579 de 17 de janeiro de 2002.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2013

Anexos:

QUADRO I – Dimensões das vias de circulação

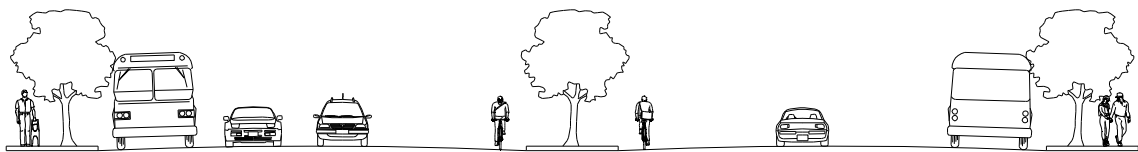
Tipo de Via	Dimensões Mínimas						Total
	Passeio Público	Ciclovía ou Ciclofaixa	Leito 1	Leito 2	Faixa Articuladora do Transporte Público	Canteiro Central/Separador/Ordenador	
Expressa ou de Trânsito Rápido	6	3	9	9	7	3	37
Marginal	6	3	9	0	0	0	18
Arterial	6	3	7	7	3,5	3	33
Coletora	6	2	9,5	0	3,5	0	21
Local	6 *	0	9	0	0	0	15

*Obrigatório destinar 1/3 da largura do passeio para implantação de área "non aedificandi"

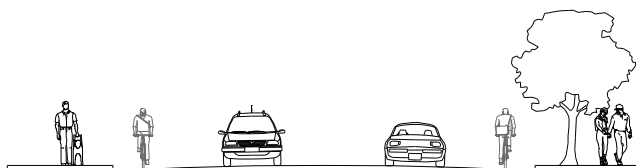
Valores expressos em metros

QUADRO II – Implantação das vias de circulação

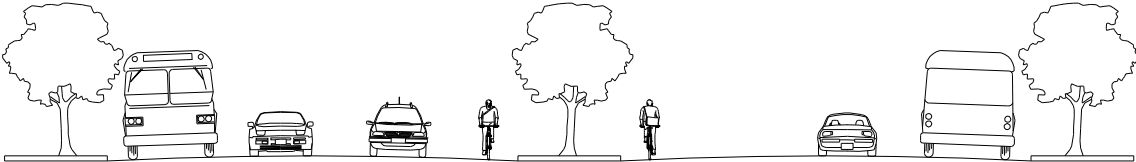
a) Via Expressa



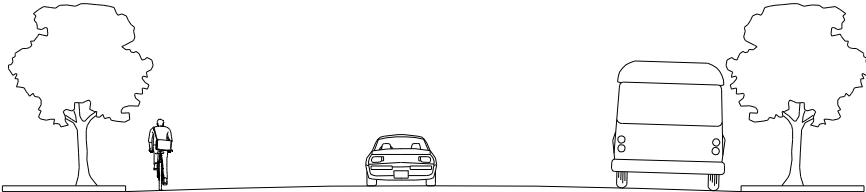
b) Via Marginal



c) Via Arterial



d) Via Coletora



e) Via Local

